



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.720419/2017-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-006.044 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - ADUANA
Recorrente LAURO ANTÔNIO LUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 11/02/2015

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE

Quando da lavratura do auto de infração, os tributos incidentes na operação sob análise não estavam com a exigibilidade suspensa, cabível, portanto, a exigência de juros de mora e multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Gilson Macedo Rosenberg Filho, Corintha Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo do relatório da decisão de piso de fls. 113-119:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 143.982,11, referentes a imposto sobre produtos industrializados incidente sobre a importação, multa de ofício e juros de mora (calculados até 31/01/2017).

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração (fls. 05 a 07) que o autuado submeteu a despacho de importação, por meio da declaração de importação (DI) nº 15/0271744-3, registrada em 11/02/2017, um veículo automotor “FORD F-150 SVT RAPTOR 2014/2014”, deixando de recolher o imposto sobre produtos industrializados, em razão de estar amparado em decisão prolatada pelo Poder Judiciário no âmbito da ação ordinária contida no processo nº 0060212-16.2014.4.01.3400.

Em 13/03/2015 o autuado obteve sentença favorável ao seu pleito, todavia em 21/10/2016 a 7ª Turma do TRF 1ª Região decidiu dar provimento à apelação da União (Fazenda Nacional) e à remessa oficial para reconhecer a legalidade do IPI na importação de veículo para uso próprio.

Considerando que até o momento da lavratura da autuação não havia registro de que o tributo houvesse sido recolhido, a fiscalização autuou o interessado.

Intimado, o interessado apresentou impugnação de folhas 63 a 73. Alegando em síntese:

Que, a multa de ofício é indevida, não houve descumprimento pelo impugnante do ônus de declarar e pagar o imposto. Em realidade, ele obteve ordem judicial prévia ao desembaraço aduaneiro que lhe autorizou declarar o tributo e não efetuar o pagamento;

Que, o STF entendeu necessário o tratamento isonômico entre consumidores finais, não importando se a aquisição do automóvel tenha sido feita no mercado externo ou interno. Entendeu portanto, que o IPI sempre deve ser suportado pelo consumidor final (importador ou adquirente no mercado interno), ignorando desta forma, a qualidade de contribuinte do IPI do importador consumidor final;

Que, o Decreto nº 7.819/12 regulamenta 2 benefícios de IPI diversos, um deles instituído pela Lei nº 12.546/11 e outro pela Lei nº 12.715/12. O consumidor final, que adquire veículo no mercado interno, seja ele nacional ou importado, suportará alíquota de IPI 30% menor que aquela suportada pelo consumidor final que adquire o veículo no mercado externo, como é o caso do impugnante.

Em 20 de julho de 2017, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 11/02/2015

REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Para que se preserve o princípio da isonomia, a concessão do benefício de redução de alíquota do tributo deve ser realizada para contribuintes que demonstrem cumprir todos os requisitos para fruição do direito, isto é, que se

encontram sob os mesmos pressupostos fáticos. O autuado não faz jus à redução de alíquota do tributo.

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA. Diante da ausência de recolhimento do tributo e da inoccorrência de qualquer uma das causas de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, correta a imposição da penalidade.

Intimada da decisão em 11.08.2017 (fls.99), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 29.08.2017 (fls. 102-110), reproduzindo as alegações suscitadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

O Recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II.1 - Multa de Ofício

Alega a Recorrente que estando os tributos objeto do auto de infração com a exigibilidade suspensa, não está caracterizada qualquer mora do contribuinte, sendo inexigível a cobrança de juros de mora e multa de ofício.

Pois bem.

O artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 dispõe acerca da não imposição da multa de ofício nos casos que indica. Tal dispositivo, está assim redigido:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Como se percebe, o dispositivo determina a não imposição da multa de ofício quando do lançamento de ofício, naqueles casos em que o contribuinte, por deter um provimento jurisdicional, mesmo que temporário ou ainda não definitivo (dentre aqueles indicados nos incisos IV e V do artigo 151 do CTN), adota uma conduta contrária ao entendimento da Administração Tributária. À evidência, por detrás do dispositivo está a idéia de que aquele contribuinte que age com base em provimento judicial (mesmo que temporário ou resultante de cognição sumária), não age à margem das normas jurídicas.

Com base nisso, há que se ter como incluída dentro dos limites do dispositivo, não apenas as situações especificamente postas nos incisos IV e V do artigo 151 do CTN (a concessão de medida liminar em mandado de segurança e a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial), mas também a decisão em mandado de segurança (sentença) que reconhece o direito pleiteado pelo sujeito passivo. E diz-se isso, como já antes se ressaltou, porque não se pode dizer que esteja agindo unilateralmente e em detrimento das normas jurídicas, aquele que pauta sua conduta em provimento judicial passível de adoção imediata (como é o caso, em regra, da sentença em mandado de segurança).

Diante deste quadro, há que se concluir, portanto, que a contribuinte, ao tempo da autuação ocorrida 03.02.2017, já não detinha provimento judicial que determinava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, posto que a decisão liminar proferida em 05.09.2014 foi cassada em 21.10.2016, por meio do acórdão da 7ª Turma do TRF 1ª Região, onde decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação da União (Fazenda Nacional) e à remessa oficial para reconhecer a legalidade do IPI na importação de veículo para uso próprio.

Portanto, quando da lavratura do auto de infração, os tributos incidentes na operação sob análise não estavam com a exigibilidade suspensa, cabível, portanto, a exigência de multa de ofício.

II.2 - Alíquota - Base de Cálculo

Com relação à alegação de que a alíquota utilizada pela fiscalização foi equivocada, basta o impugnante consultar a legislação para constatar que o citado Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, foi alterado pelo Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014, com vigência no período de 01 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2016, quando foi revogado pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, que produziu efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017, e no qual consta que a alíquota vigente na data do fato gerador do IPI em discussão era de 55%, como calculou a fiscalização. Nos mais, concordo com os argumentos utilizados na decisão para afastar as pretensões da Recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto

(assinado digitalmente)

Walker Araujo

Processo nº 10909.720419/2017-68
Acórdão n.º **3302-006.044**

S3-C3T2
Fl. 119
